SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192651 - PA (2026/0064490-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	INNOVAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO - PA012571
		THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA - PA014106
AGRAVADO	:	STATUS CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	MICHEL RODRIGUES VIANA - PA011454B
		LEANDRO SILVA MAUES - PA022452
		MIGUEL GOMES DE AZEVEDO - PA024985

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. ALEGAÇÃO DE ERRO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a questão e explicita a impossibilidade de exame por ausência de recolhimento de custas da reconvenção; sem embargos de declaração, não há prequestionamento da omissão apontada, atraindo a Súmula 211/STJ e, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

2. A pretensão de nulidade por erro processual demanda análise do conteúdo da contestação, da reconvenção e da extensão da devolução pela apelação, o que exige reexame do conjunto fático-processual, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59534942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:23
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 757b03db-a781-43c0-93dd-7eb9cf70651b

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59534942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:23
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 757b03db-a781-43c0-93dd-7eb9cf70651b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192651 - PA (2026/0064490-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	INNOVAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO - PA012571
		THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA - PA014106
AGRAVADO	:	STATUS CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	MICHEL RODRIGUES VIANA - PA011454B
		LEANDRO SILVA MAUES - PA022452
		MIGUEL GOMES DE AZEVEDO - PA024985

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. ALEGAÇÃO DE ERRO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a questão e explicita a impossibilidade de exame por ausência de recolhimento de custas da reconvenção; sem embargos de declaração, não há prequestionamento da omissão apontada, atraindo a Súmula 211/STJ e, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

2. A pretensão de nulidade por erro processual demanda análise do conteúdo da contestação, da reconvenção e da extensão da devolução pela apelação, o que exige reexame do conjunto fático-processual, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59144445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:45
Código de Controle do Documento: 3e43f248-ec20-4115-b070-2e305c73d545

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por INNOVAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (INNOVAR) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGRESSO. RESPONSABILIDADE POR DÉBITOS TRABALHISTAS. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE ABUSIVIDADE EM SEDE RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. Trata-se de Apelação Cível interposta por INNOVAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou procedente ação de regresso ajuizada por STATUS CONSTRUÇÕES LTDA.*
> *2. A ação visava o ressarcimento de valores pagos pela autora a título de condenação trabalhista, decorrente de ação movida por ex-corretores de imóveis, sob o argumento de que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas cabia exclusivamente à ré, conforme cláusula 3.1 do contrato firmado entre as partes.*
> *3. Discute-se se a cláusula contratual que atribui exclusivamente à apelante a responsabilidade pelos encargos trabalhistas é válida e se a apelada pode exigir o ressarcimento dos valores pagos em decorrência da condenação na Justiça do Trabalho.*
> *4. Examina-se, ainda, a alegação da apelante de abuso contratual e desequilíbrio na relação jurídica, bem como a existência de concorrência desleal praticada pela apelada.*
> *5. A cláusula 3.1 do contrato prevê expressamente que a ré/apelante assume a responsabilidade exclusiva por eventuais encargos trabalhistas de seus profissionais.*
> *6. O princípio do pacta sunt servanda rege as relações contratuais, sendo vedado ao Judiciário modificar cláusulas pactuadas entre partes capazes, salvo nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso, o que não restou demonstrado nos autos.*
> *7. A alegação de abusividade da cláusula não pode ser examinada em sede recursal, pois não houve o pagamento das custas processuais da reconvenção, o que inviabilizou a análise da questão em primeira instância.*
> *8. A condenação trabalhista imposta à apelada decorreu de reconhecimento de vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho, sendo inconteste a obrigação de ressarcimento pela apelante, conforme previsto no art. 934 do Código Civil.*
> *9. Não há nos autos qualquer comprovação de enriquecimento sem causa por parte da apelada, ônus que cabia à apelante (art. 373, II, do CPC).*
> *10. A jurisprudência dominante reconhece o direito de regresso do tomador de serviços contra a prestadora, quando há condenação trabalhista imposta de forma subsidiária, nos termos da Súmula 331 do TST.*
> *11. Recurso conhecido e não provido. Mantida a sentença de primeiro grau que condenou a apelante a restituir à apelada a quantia de R$ 52.046,31, corrigida monetariamente pelo IGPM e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.*
> *12. Majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.*
> *13. "É válida cláusula contratual que atribui exclusivamente à*

Documento eletrônico VDA59144445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:45
Código de Controle do Documento: 3e43f248-ec20-4115-b070-2e305c73d545

> *prestadora de serviços a responsabilidade pelos encargos trabalhistas de seus profissionais, sendo viável a ação regressiva da tomadora contra a prestadora para ressarcimento de valores pagos em decorrência de condenação trabalhista."* (e-STJ, fls. 645/699)

Nas razões do agravo, INNOVAR sustentou **(1)** a inaplicabilidade dos óbices de prequestionamento reconhecidos na decisão agravada, defendendo a existência de prequestionamento expresso ou, subsidiariamente, ficto da matéria controvertida e o afastamento das Súmulas 282 e 356 do STF; **(2)** violação dos arts. 336 e 489, IV, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal estadual deixou de apreciar tese de abusividade contratual oportunamente suscitada na contestação, caracterizando negativa de prestação jurisdicional; e **(3)** a necessidade de processamento do recurso especial para exame da controvérsia federal deduzida (e-STJ, fls. 701 - 710).

Houve apresentação de contraminuta por STATUS CONSTRUÇÕES LTDA. (STATUS) (e-STJ, fls. 712 - 723).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, INNOVAR sustentou **(1)** negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 336 e 489, IV, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal *a quo* deixou de apreciar a tese de abusividade da cláusula 3.1 do contrato, oportunamente deduzida na contestação; **(2)** erro na interpretação e aplicação das regras processuais, por ter o acórdão recorrido condicionado o exame da alegação de abusividade ao regular processamento da reconvenção, apesar de a matéria também ter sido suscitada na defesa; e **(3)** necessidade de anulação do acórdão recorrido para que o Tribunal de origem apreciasse a referida tese defensiva (e-STJ, fls. 670 - 679).

Houve apresentação de contrarrazões por STATUS pugnando pelo não conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ), incidência da Súmula 7/STJ e, no mérito, defendendo que revisão ou declaração de abusividade demanda reconvenção ou ação própria, citando precedente desta Corte (e-STJ, fls. 683 - 696).

Documento eletrônico VDA59144445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:45
Código de Controle do Documento: 3e43f248-ec20-4115-b070-2e305c73d545

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

O acórdão recorrido não permaneceu silente sobre a alegação de abusividade contratual. Ao contrário, consignou expressamente que a matéria não poderia ser examinada porque a reconvenção, por meio da qual se buscava discutir a validade da cláusula contratual e obter reparação pelos prejuízos alegadamente sofridos, não foi regularmente processada em razão da ausência de recolhimento das custas processuais.

E mesmo que assim não fosse, a ausência de oposição de embargos de declaração, na verdade, impede a análise da suposta omissão acerca da apreciação de tese de abusividade da cláusula 3.1 do contrato, por falta de prequestionamento. INNOVAR não esgotou as vias ordinárias para sanar o vício, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ e, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

(2) Do erro processual e efeito de nulidade para rejulgamento

A INNOVAR sustenta que a alegação de abusividade da cláusula 3.1 foi deduzida na contestação e que, por essa razão, não poderia ter sido condicionada ao regular processamento da reconvenção.

O acolhimento dessa tese, contudo, exigiria o exame do conteúdo da contestação para verificar os limites da matéria defensiva efetivamente deduzida pela ré, bem como da reconvenção para aferir se a discussão acerca da validade da cláusula contratual foi apresentada como fundamento de defesa autônomo ou como causa de pedir de pretensão reconvencional.

Também seria indispensável analisar os fundamentos adotados na sentença e verificar a extensão da devolução promovida pela apelação, a fim de apurar se a matéria foi submetida ao Tribunal estadual e em que exata dimensão foi apreciada pelo acórdão recorrido.

Desse modo, a pretensão recursal pressupõe o reexame do contexto fático-processual delineado pelas instâncias ordinárias, mediante nova valoração das peças processuais que compõem a controvérsia, providência incompatível com a estreita via do recurso especial.

Incide, portanto, o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59144445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:45
Código de Controle do Documento: 3e43f248-ec20-4115-b070-2e305c73d545

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de STATUS CONSTRUÇÕES LTDA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:45
Código de Controle do Documento: 3e43f248-ec20-4115-b070-2e305c73d545

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.192.651 / PA

Número Registro: 2026/0064490-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08307892520188140301 830789252018814030 1

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INNOVAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA - PA014106
	CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO - PA012571
AGRAVADO	: STATUS CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: MICHEL RODRIGUES VIANA - PA011454B
	LEANDRO SILVA MAUES - PA022452
	MIGUEL GOMES DE AZEVEDO - PA024985
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:02:57
Código de Controle do Documento: 33414b8f-3957-442c-8272-1e3c36df970a